



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.726588/2022-00
ACÓRDÃO	3201-012.602 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM OBJETOS DISTINTOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. PROSSEGUIMENTO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com objeto distinto do tratado no processo administrativo fiscal, não implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, sendo cabível a apreciação da matéria constante no processo administrativo pelo órgão de julgamento administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento devidamente motivado, lavrado por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. HIPÓTESES.

As hipóteses para a apuração de créditos da contribuição ao PIS/COFINS são apenas aquelas previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

ÔNUS DA PROVA.

Consoante o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus da impugnante comprovar a veracidade de suas alegações. Logo, cabe ao sujeito passivo apresentar prova dos fatos alegados, por meio de documentos hábeis a demonstrar o direito alegado e afastar a imputação da irregularidade apontada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Deve-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente ao valor apurado como principal, uma vez que não há controvérsia quanto a sua exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para cancelar a exigência de multa e juros sobre o valor correspondente ao depósito judicial parcial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(substituto), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituída pelo conselheiro Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Cuida-se de impugnação (fls. 10.529/10.564) em face de lançamento fiscal a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no montante de R\$ 26.422.385,81, incluídos tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 10/2022 (fls.

10.491/10.517).

Relata a autoridade fiscal (fls. 10.396/10.417) que o sujeito passivo adotou em todo o período sob fiscalização o regime cumulativo para apuração dos valores devidos a título de Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ainda que inexistente alguma hipótese (art. 10 da Lei nº 10.833/2003) que autorizasse a utilização do regime cumulativo para apuração dessas contribuições.

Aponta que desde a sétima alteração contratual, realizada em 10/03/2005, o objeto social da empresa era “serviços de atendimento médico pré-hospitalar” e a partir da décima sexta alteração contratual, em 13/06/2013, o objeto social foi alterado para “serviços de atendimento pré-hospitalar” e que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ o sujeito passivo informou os seguintes códigos CNAE 8621-6-02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; e 8621-6-01 – UTI móvel.

Consigna que nos contratos de prestação de serviços apresentados no curso do procedimento fiscal, restaria claro e incontestado que a atividade exercida pelo sujeito passivo no período fiscalizado foi a de prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar por meio de veículos(ambulâncias) equipados ou não com UTI móvel.

Assevera que o sujeito passivo nunca exerceu a atividade de hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, ou laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Anota que restou caracterizada que a apuração da COFINS realizada pelo sujeito passivo com base na Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo) no período fiscalizado não encontra respaldo legal, aplicando-se às receitas o regime não cumulativo implementado pela Lei nº 10.833/2003.

Menciona que verificou contabilmente a devolução de algumas aquisições para as quais houve solicitação de créditos, porém não houve o respectivo estorno. Assim, efetuou os estornos dos créditos com base nesses valores nos períodos de apuração das devoluções, conforme consta no Anexo VI do TVF.

Relativamente aos créditos glosou os relativos a: I) duas notas fiscais e a devoluções de algumas aquisições para as quais houve solicitação de créditos (Anexo V do TVF); II) alguns dos serviços registrados na conta MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS, porque não atenderiam aos critérios de

essencialidade e relevância nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018 (Anexo V do TVF) e descontos em folha de pagamento nos meses de janeiro de 2012 e maio a dezembro de 2012 e por baixa de nota fiscal em outubro de 2017 (Anexo VI do TVF); III) ajustes e/ou estorno de depreciação registrada em duplicidade, sem que houvesse a respectiva dedução da base de cálculo dos créditos no período; IV) notas fiscais em duplicidade relativas ao período de apuração dezembro de 2011, as quais perfazem o montante de R\$33.557,66; V) custos por reembolso de terceiros, para os quais não houve respectivo estorno dos créditos; VI) alguns dos serviços registrados na conta MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. Não atenderiam aos critérios de essencialidade e relevância nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018; VII) lançamentos de estornos por devolução de mercadoria e reembolso de despesas para os quais não houve o respectivo estorno dos créditos (constam no Anexo VI do TVF); VIII) locação e manutenção de software, plotagem de ambulâncias, despachante, testes aplicados em colaboradores, monitoramento e vigilância patrimonial, recrutamento e seleção de colaboradores, serviços advocatícios, plataforma de compra de medicamentos e confecção de crachás;

IX) lançamentos contábeis de baixa de adiantamento sem a respectiva emissão de nota fiscal por parte do fornecedor e/ou em situação de inatividade na RFB no período (informada pelo próprio fornecedor); X) serviços de Desentupimento de Rede de Esgoto, Monitoramento de Vigilância Patrimonial, Recrutamento e Seleção de Colaboradores e Serviço de Guincho não seriam vinculados diretamente ao tipo de serviço prestado e não atenderiam os requisitos de essencialidade e relevância previstos na legislação; e XI) Serviços Contábeis e Advocatícios, Monitoramento de Vigilância Patrimonial, Recrutamento e Seleção de Colaboradores, entre outros constantes no Anexo III do TVF, seriam relacionados às atividades normais da empresa e não seriam vinculados diretamente ao tipo de serviço prestado pela empresa. Não atenderiam os requisitos de essencialidade e relevância previstos na legislação e não são passíveis de aproveitamento de créditos.

Inconformado, apresentou o contribuinte peça impugnatória (fls. 1.529/1.564), onde:

Inicia dizendo que é uma pessoa jurídica que desenvolve seu objeto social na área da saúde, especializando-se no atendimento pré-hospitalar, notadamente no âmbito do resgate médico em rodovias no país, e seus objetos sociais são classificados no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nos seguintes códigos: a) 86.21-6-02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto UTI móvel; e b) 86.21-6-010 - UTI móvel.

Informa que ajuizou mandado de segurança a fim de que fosse determinado ao Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR que se abstivesse de exigir da sociedade Impetrante o recolhimento da COFINS, da qual estaria isenta nos

termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91. O processo tramitou nos autos de n.º 2000.70.00.005514-3, perante a 8ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Cita que ao final, 29 de outubro de 2004, transitou em julgado decisão monocrática proferida pelo STJ dando provimento ao Recurso Especial da Impetrante.

Reporta que Ação Rescisória ajuizada pela União (Fazenda Nacional), em 8 de julho de 2006, com mérito apreciado em 23 de novembro de 2016, obteve êxito e efetivamente rescindiu a decisão transitada em julgado nos autos n.º 2000.70.00.005514-3, e que o acórdão transitou em julgado somente em 16 de agosto de 2018. Transcreveu ementa.

Ressalta que a rescisão produziu efeitos ex tunc, ou seja, também para o passado e, em contrapartida, permitiu que não fossem acrescidos nem multa, nem juros sobre o valor devido.

Menciona que ajuizou Ação Declaratória que tramita nos autos de n.º 5029168-18.2021.4.04.7003 cujo objeto é “a declaração do direito da Autora recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela sistemática cumulativa, em respeito ao art. 10, XIII, “a” da Lei 10.833/2003 c/c. o art. 196 da CF”. Complementa “...embora a autuação impugnada vise a cobrança da COFINS não-cumulativa não recolhida (01/2010 a 02/2013) e a ser complementada(03/2013 a 01/2018), o direito ao recolhimento pela sistemática cumulativa não será abordado nesta defesa”.

Contra o auto de infração suscita, preliminarmente, nulidade do lançamento tributário, posto que, haveria decadência do período que compreende as competências de 01/2010 a 12/2016.

Aduz que uma vez ajuizada a Ação Rescisória n.º 3638, a Fazenda Nacional poderia e deveria ter realizado o lançamento para evitar a decadência se realmente pretendia cobrar a integralidade do período que compreende a autuação. A correta aplicação do art. 173, I do CTN imporia que se decaído qualquer crédito anterior à competência de 01/2017. Partiria de uma premissa equivocada o entendimento com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008.

Ainda como preliminar, suscita nulidade do lançamento, da aplicação da multa de ofício e da incidência de SELIC após a realização de depósito judicial em relação ao período de 01/2017 a 01/2018 nos autos de n.º 5029168-18.2021.4.04.7003. Defende que o período citado estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Segue: “Não sendo esse o entendimento, o que é levantado somente por amor ao debate, ao menos deve ser abatido da cobrança o valor já depositado em juízo, haja vista que, a depender de o resultado da demanda de autos n.º 5029168-18.2021.4.04.7003, ele será convertido em renda em favor da União Federal.” Insurge-se contra as glosas dos créditos, nos termos seguintes:

3.4.1. MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIAS Aduz que a manutenção de ambulâncias seria insumo essencial para o desenvolvimento de sua atividade, e que sem nenhuma justificativa teriam sido glosados créditos referentes às Notas Fiscais listadas no Anexo 7 da autuação. Defende que em respeito ao art. 3º, II da Lei 10.833/2003 c/c.

o REsp n.º 1.221.170/PR as glosas devem ser anuladas.

3.4.2. GUINCHO DE VEÍCULOS Consigna que no regular exercício de sua atividade, tem que arcar com os custos de guincho de seus veículos que, porventura, tenham problemas mecânicos ao longo da prestação do serviço.

Defende, mesmo que não se considere tal custo como essencial na prestação do serviço, não há como se negar que, no mínimo, ele é relevante haja vista que, embora não indispensável à prestação do serviço, ele é fundamental em virtude das singularidades dos serviços prestados pela Impugnante.

3.4.3. TRANSPORTE DE PACIENTES Aponta que no item 12 do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5/2018, a Receita Federal do Brasil expressamente reconheceria o direito ao crédito quando, na prestação do serviço, haja a subcontratação de outra pessoa jurídica para a realização de parcela dessa prestação.

Sustenta que de forma equivocada, teriam sido glosados insumos de subcontratação de terceiros para a realização de transporte de pacientes, conforme Anexo 11.

3.4.4. COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES Apregoa que a autoridade administrativa teria expressamente reconhecido que serviços de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde tem o condão de gerar crédito para a empresa. Contudo, teria realizado a glosa desses mesmos serviços em outras Notas Fiscais e sem nenhuma justificativa plausível. Acrescenta que a essencialidade de tal serviço na sua atividade seria evidente. O correto descarte desses materiais seria uma imposição legal.

3.4.5. ANÁLISE E GESTÃO DE QUALIDADE Cita o trecho do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5/2018 “deve-se salientar que, por vezes, a legislação específica de alguns setores exige a adoção pelas pessoas jurídicas de medidas posteriores à finalização da produção do bem e anteriores a sua efetiva disponibilização à venda, como ocorre no caso de exigência de testes de qualidade a serem realizados por terceiros”.

Diz que além deste respaldo de norma administrativa, não haveria como negar que, nº serviço prestado pela empresa seria relevante que se desenvolvam testes e controles de qualidade.

Por se tratar de uma área da saúde, diretamente relacionada à manutenção da vida.

3.4.7. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA Reporta-se ao item 9.1 do Parecer Normativo n.º 5/2018 que prescreve “neste caso(contratação de pessoa jurídica

fornecedora de mão de obra), desde que os serviços prestados pela pessoa jurídica contratada sejam considerados insumo nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aqui explanados e inexistam outros impedimentos normativos, será possível a apuração de créditos em relação a tais serviços” Suscita que haveria violenta afronta à norma administrativa em relação à glosa de diversas terceirizações de mão de obra, listadas no Anexo 12.

3.4.8. DEMAIS GLOSAS A SEREM ANULADAS Defende que serviços contábeis e advocatícios, monitoramento e vigilância patrimonial, recrutamento e seleção de colaboradores, publicidade e propaganda e dedetização e limpeza seriam essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade. Alguns seriam decorrentes exigências legais para a regular operacionalização da empresa.

3.4.9. NOTAS FISCAIS N.º 4 (14/06/2017) E 10.155 (04/02/2016) Menciona que ao longo do Anexo V do auto de infração foram listadas diversas Notas Fiscais em que os créditos foram glosados com a justificativa de que “não foi possível identificar o CNPJ para verificação do CNAE”.

Diz que parte delas não foi apresentada em virtude da ausência de dever de guarda detidamente narrada no item 3.5. Mas que duas foram encontradas após o procedimento fiscalizatório e, em respeito ao princípio da verdade real que norteia os processos administrativos, devem ser consideradas neste momento.

3.5. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA AO LONGO DO PAF N.º 13033.191547/2021-11 – ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN Em relação a este item apresenta os argumentos seguintes:

Importante ressaltar que, embora o art. 195, parágrafo único do CTN se utilize da expressão “prescrição”, tanto a prescrição, como a decadência, são causas extintivas do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do mesmo códex.

Assim, são corretas as palavras do supracitado autor quando afirma que a constituição da decadência também acarreta na extinção do dever de guarda do contribuinte.

A respeito da constituição da decadência uma detida exposição já foi realizada no tópico 3.2 de modo que, neste momento, basta asseverar que ela se operou sobre qualquer competência anterior a janeiro de 2017.

Ora, ocorre que ao longo do procedimento fiscal n.º 13033.191547/2021-11, em verdadeiro abuso de direito, o Ilmo. Auditor Fiscal realizou a fiscalização do período que compreende janeiro de 2010 a janeiro de 2018. Por evidente que, não havendo mais a obrigação legal de guarda, a Impugnante não detinha a posse de muitos dos documentos solicitados.

Mesmo assim, imbuída de boa-fé – até porque não tem nada a esconder – a Impugnante apresentou a documentação de período cuja decadência já havia se operado que ainda detinha a posse. Não obstante, isso não quer dizer que a autoridade administrativa tinha direito de exigí-lo e, ao fazê-lo, descumpriu

mandamento expresso no art. 195, parágrafo único do CTN c/c. art. 37, caput da Constituição Federal.

(...)Logo, não há que se falar na ausência de apresentação de documentação por parte da Impugnante haja vista que, ao longo do PAF n.º 13033.1914547/2021-11, ela apresentou toda e qualquer documentação do período em que a decadência não estava constituída. Da simples leitura do procedimento resta evidenciado que, diante das solicitações realizadas, foram apresentados:

(...)Tal fato, por si só, já importa na ausência de qualquer conduta ilícita da Impugnante ao longo do procedimento fiscalizatório e, em consequência, na nulidade da Representação Fiscal para Fins Penais indevidamente lavrada pela autoridade administrativa.

Insurge-se contra a representação fiscal para fins penais arguindo nulidade dela.

Apresenta os argumentos que entende pertinentes.

Por fim, requer:

a) aplicação da Súmula n.º 1 do CARF aos presentes autos e, em consequência, o conhecimento da presente Impugnação;

b) seja declarada a decadência e, conseqüentemente, anulado o auto de infração do período de 01/2010 a 12/2016, conforme fundamentos detidamente expostos n.º item 3.2, em respeito ao art. 173, I do CTN;

c) seja anulada a multa de ofício, incidência da SELIC após 02/2022 e o principal cobrado na autuação em relação ao período que compreende 01/2017 a 01/2018 em virtude do depósito judicial do valor integral realizado nos autos de n.º 5029168-18.2021.4.04.7003, conforme fundamentos detidamente expostos no item 3.3, em respeito ao art. 151, II do CTN;

d) subsidiariamente ao item II, seja abatido o valor depositado em juízo em relação ao período que compreende 01/2017 a 01/2018, pois, caso a impugnante seja vencida nos autos de n.º 5029168-18.2021.4.04.7003, o valor será convertido em renda em favor da União Federal;

e) sejam anuladas as glosas listadas no anexo V do auto de infração, conforme fundamentos detidamente expostos no item 3.4, em respeito ao art. 3º, II da Lei n.º 10.833/2003 c/c. REsp n.º 1.221.170/PR;

f) seja anulada a representação para fins penais, em virtude do que foi detidamente exposto nos itens 3.5 e 3.6 e em respeito ao art. 195, parágrafo único do CTN c/c.

5º, II e 6º da Portaria da RFB n.º 1.750/2018; e g) sejam admitidas todas as provas admitidas em direito, em especial, a prova documental.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão 102-004.964 – 3ª TURMA/DRJ02 apresenta o seguinte resultado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM OBJETOS DISTINTOS.

NÃO CONCOMITÂNCIA. PROSSEGUIMENTO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com objeto distinto do tratado no processo administrativo fiscal, não implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, sendo cabível a apreciação da matéria constante no processo administrativo pelo órgão de julgamento administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento devidamente motivado, lavrado por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. HIPÓTESES.

As hipóteses para a apuração de créditos da contribuição ao PIS/COFINS são apenas aquelas previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

ÔNUS DA PROVA.

Consoante o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus da impugnante comprovar a veracidade de suas alegações. Logo, cabe ao sujeito passivo apresentar prova dos fatos alegados, por meio de documentos hábeis a demonstrar o direito alegado e afastar a imputação da irregularidade apontada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Deve-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente ao valor apurado como principal, uma vez que não há controvérsia quanto a sua exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação, alegando em síntese:

- a) Decadência do período de 01/2010 a 12/2016;
- b) Anulação da multa de ofício e de juros em virtude do depósito judicial;

- c) Anulação das glosas realizadas por serem insumos; e
- d) Anulação da representação para fins penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade pertinentes, portanto dele conheço.

Da matéria não Impugnada

Se tomarmos o Recurso Voluntário e a Impugnação apresentados veremos que não há neles contestação das glosas relativas a: i) devolução de algumas aquisições para as quais houve solicitação de créditos, sem o respectivo estorno; ii) descontos em folha de pagamento nos meses de janeiro de 2012 e maio a dezembro de 2012 e de estorno por baixa de nota fiscal em outubro de 2017; iii) lançamentos de ajustes e/ou estorno de depreciação registrada em duplicidade; e iv) locação e manutenção de software, plotagem de ambulâncias, despachante, testes aplicados em colaboradores, plataforma de compra de medicamentos e confecção de crachás.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Nesses termos, com relação às matérias listadas acima, ainda que não seja possível a cobrança imediata do crédito tributário em face da arguição de decadência aduzida pelo contribuinte, está preclusa a matéria na esfera administrativa.

Da concomitância

O processo 5029168-18.2021.4.04.7003 é o procedimento comum, por meio do qual a interessada requer a declaração do direito de recolher a COFINS pelo Regime Cumulativo e que estaria amparada no art. 10, XIII, "a", da Lei 10.833/2003 (fl. 10992).

De acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 07/2014, ocorre a concomitância entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial quando houver identidade de objetos, ou seja, quando forem verificadas as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o mesmo pedido nos dois processos.

Análise de tudo o que consta dos autos permite inferir que os pedidos feitos na impugnação são distintos daquele requerido na petição inicial. Portanto, entendo que não há concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Da Decadência

A recorrente alega que o lançamento de ofício referente aos períodos de apuração 01/2010 ao 12/2016 estão decaídos, mesmo se considerar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, visto que poderia ter lançado o crédito com a intenção de prevenir a decadência.

Todavia tal alegação não deve prosperar, visto que por ser uma situação atípica não pode ser utilizada a legislação comum, sendo necessário a utilização do quanto apresentado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, o qual tem a seguinte ementa:

“Natureza declaratória e eficácia retroativa da decisão judicial que, em juízo rescisório, julga procedente ação rescisória. Consequências em relação à cobrança de créditos tributários. Necessidade de observância, **em cada caso**, do prazo decadencial incidente.

1. Ocorrendo a rescisão de decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, e sendo proferida outra decisão, em seu lugar, agora julgando existente tal relação, **o Fisco recobra o direito de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no curso da ação originária, desde que esse direito ainda não tenha sido fulminado pela decadência.** O fluxo do prazo decadencial, que havia sido **suspenso** a partir do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória de inexistência da relação jurídica tributária, com a rescisão desta, volta a correr, pelo seu restante.

2. Com a rescisão, serão automática e plenamente **restabelecidos os lançamentos tributários já efetivados, para prevenir a decadência no curso da ação originária**, que haviam sido cancelados em razão do advento da decisão final nela proferida, desfavorável ao Fisco.

3. A rescisão confere ao Fisco, ainda, **o direito de constituir a totalidade dos créditos tributários relativos ao período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a data da prolação da decisão de procedência da ação rescisória.** Apenas a partir desta última data é que passa a correr, por inteiro, o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributários.” (grifos no original)

Além disso, vale esclarecer as datas essenciais para a tomada da decisão, por isso trago o quanto apresentado no TVF:

“No presente caso, o sujeito passivo impetrou em 17/03/2000, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Mandado de Segurança nº 2000.70.00.005514-3, por meio do qual pretendia obter liminar e a concessão da segurança para garantir que a autoridade fiscal se abstivesse de exigir o recolhimento da COFINS, da qual se dizia isento nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob a alegação de inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 9.430/96.

Em primeira e segunda instâncias foi denegada a segurança, porém o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça/STJ (REsp nº 443341/PR) foi provido, transitando em julgado em 29/09/2004, ficando a partir

dessa data a Fazenda Nacional impedida de efetuar a constituição de créditos tributários a título de COFINS e de prosseguir na cobrança de créditos tributários de COFINS já constituídos.

Em 11/09/2006 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a Ação Rescisória nº 3638/PR para rescindir a decisão anteriormente transitada em julgado, a qual foi julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado com efeitos ex tunc, com decisão prolatada em 22 de fevereiro de 2018, a qual transitou em julgado em 16 de agosto de 2018.

Dessa forma, no período de 29/09/2004 a 22/02/2018, a Fazenda Nacional esteve impedida legalmente (decisão judicial então vigente fez lei entre as partes) de efetuar a constituição e/ou cobrar os créditos já constituídos relativos à COFINS, portanto não há que se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional nesse período. “

Levando em consideração o quanto apresentado no item 3 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, devido a essa situação atípica realmente fica a RFB impedida de lavrar o Auto de infração entre o período que foi transitada em julgado o REsp nº 443341/PR e o julgamento da Ação Rescisória nº 3638/PR, sendo que realmente qualquer situação anterior a 29/09/2004, estão totalmente decaídos.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência.

Do Depósito judicial

A Recorrente alega que em relação ao período de 01/2017 a 01/2018, deverá ser suspensa a exigibilidade de crédito tributário em virtude do depósito judicial, suspendendo também os efeitos da mora além do descabimento da multa de ofício (art. 151, II DO CTN).

Para resolução da situação devemos verificar algumas informações, a primeira é que em 22/02/2022 a Recorrente apresentou manifestação informando a propositura da ação judicial nº 5029168-18.2021.4.04.7003 perante a 2ª Vara Federal de Maringá/PR e a realização de depósito judicial relativa as diferenças de COFINS do período de 01/01/2007 a 31/12/2021.

Ao passo que a Fiscalização trouxe o Despacho nº 15.480/2022 (Fls. 10987/10991), que tratou da verificação dos depósitos judiciais, restou asseverado que em relação ao período 01/2017 a 01/2018, os depósitos judiciais não correspondem ao montante integral.

Seguindo ainda a Súmula CARF nº 132, devemos esclarecer que deve correr a incidência de juros e de multa de ofício, somente sobre o valor não abrangido pelo depósito, conforme se verifica do texto:

Súmula CARF nº 132

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Posto isso, deve ser mantida a multa de ofício e dos juros de mora em relação aos valores já depositados pela Recorrente.

Da glosa dos créditos de Bens e Serviços Utilizados como Insumos

Inicialmente, antes de enfrentar o mérito das glosas efetuadas, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e aproveitamento desses créditos e, nesse sentido estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17/12/2018, são considerados insumos geradores de créditos das contribuições “todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.”

Em vista da legislação transcrita, passa-se a analisar as questões relativas às glosas de créditos contestadas pela interessada.

Todavia a maior parte da discussão é relacionada a provas, as quais não foram trazidas pela Recorrente, mesmo após o acórdão ora recorrido, motivo pelo qual utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

-MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIAS Aduz que a manutenção de ambulâncias seria insumo essencial para o desenvolvimento de sua atividade, e que sem nenhuma justificativa teriam sido glosados créditos referentes às Notas Fiscais listadas no Anexo 7 da autuação. Defende que em respeito ao art. 3º, II da Lei 10.833/2003 c/c. o REsp n.º 1.221.170/PR as glosas devem ser anuladas.

Contudo, não lhe assiste razão.

Na planilha trazida com a peça de defesa, fl. 10896, verifica-se que há informação de 12 (doze) notas fiscais. Entretanto, somente em relação a três delas (74, 37, 96) há informações sobre os serviços prestados que são, respectivamente: “Acompanhamento perícia motor de ambulância na via”; “CONCERTO E MAO DE OBRA DE DRIVER E CORNETA, SERVIÇO EFETUADO POR MEI” e “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS: PLACA MAE SONY VAI0 SVPI32AICL”.

Em vista da discriminação dos serviços e pelo CNAE dos fornecedores (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-

0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório, 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos) é possível concluir que os serviços não atendem ao disposto no Parecer Normativo Cosit nº 05/2018. Portanto, não se amoldam ao conceito de insumo.

Sobre as demais notas fiscais, constante da precitada planilha, não é possível fazer qualquer avaliação, face a ausência de informações sobre supostos serviços.

-GUINCHO DE VEÍCULOS Consigna que no regular exercício de sua atividade, tem que arcar com os custos de guincho de seus veículos que, porventura, tenham problemas mecânicos ao longo da prestação do serviço.

Defende, mesmo que não se considere tal custo como essencial na prestação do serviço, não há como se negar que, no mínimo, ele é relevante haja vista que, embora não indispensável à prestação do serviço, ele é fundamental em virtude das singularidades dos serviços prestados pela Impugnante.

Na planilha trazida com peça de defesa, fls. 10897/1900, verifica-se que há informação de 25 (vinte e cinco) notas fiscais. Entretanto, somente em relação a duas (11 e 2747) há, respectivamente, as seguintes informações “Reboque com guincho do veículo Ford Transit Placa AUB 1457 da cidade de Mairiporã/SP para Maringá/PR” e “SERVIÇO DE GUINCHO VEÍCULOS: TRANSIT AUB- 1457, FIAT DUCATO AQJ-96 TRAJETO: EMPRESA MULTI FRIOS PARA BARRACÃO DE LEILÕES KLOCKNER”.

Em vista da discriminação dos serviços é possível concluir que não se amoldam ao conceito de insumo. Portanto, sobre os valores das precitadas notas fiscais não é permitido apuração de crédito.

Sobre as demais notas fiscais não é possível fazer qualquer avaliação, face a ausência de informações sobre supostos serviços.

-TRANSPORTE DE PACIENTES Aponta que no item 12 do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5/2018, a Receita Federal do Brasil expressamente reconheceria o direito ao crédito quando, na prestação do serviço, haja a subcontratação de outra pessoa jurídica para a realização de parcela dessa prestação.

Sustenta que de forma equivocada, teriam sido glosados insumos de subcontratação de terceiros para a realização de transporte de pacientes, conforme Anexo 11.

Doutra banda, constatou a fiscalização que referidas notas fiscais tratam de locação de veículos. Logo, conforme Solução de consulta Cosit 218/2019, não é permitido o creditamento.

Na planilha apresentada com a peça de defesa, fl. 10905, há informação de duas notas fiscais (463 e 464), mas não há discriminação dos serviços tomados, impossibilitando qualquer avaliação.

-COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES Apregoa que a autoridade administrativa teria expressamente reconhecido que serviços de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde tem o condão de gerar crédito para a empresa. Contudo, teria realizado a glosa desses mesmos serviços em outras Notas Fiscais e sem nenhuma justificativa plausível. Acrescenta que a essencialidade de tal serviço na sua atividade seria evidente. O correto descarte desses materiais seria uma imposição legal.

Na planilha trazida com peça de defesa, fl. 10901, verifica-se que há informação de 5 (cinco) notas fiscais. Entretanto, somente em relação a duas (2683 e 400) há, respectivamente, as seguintes informações “LOCAÇÃO DE CAÇAMBA REF. OBRA DA AV. LAGUNA 2354 MGA-PR” e “REFERENTE À ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAUDE – PGRSS”.

Em vista da discriminação dos serviços é possível concluir que não se amoldam ao conceito de insumo. Portanto, sobre os valores das precitadas notas fiscais não é permitido apuração de crédito.

Sobre as demais notas fiscais não é possível fazer qualquer avaliação, face a ausência de informações sobre supostos serviços.

-ANÁLISE E GESTÃO DE QUALIDADE Cita o trecho do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5/2018 “deve-se salientar que, por vezes, a legislação específica de alguns setores exige a adoção pelas pessoas jurídicas de medidas posteriores à finalização da produção do bem e anteriores a sua efetiva disponibilização à venda, como ocorre no caso de exigência de testes de qualidade a serem realizados por terceiros”.

Diz que além deste respaldo de norma administrativa, não haveria como negar que, no serviço prestado pela empresa seria relevante que se desenvolvam testes e controles de qualidade. Por se tratar de uma área da saúde, diretamente relacionada à manutenção da vida.

Na planilha trazida com peça de defesa, fls. 10902/10904, verifica-se que há informação de 10 (dez) notas fiscais. Entretanto, somente em relação a uma (33583) há as seguintes informações “Certificação de sistema de gestão da qualidade - PROPOSTA 433/15 - CI: F0587/16 - LANC: 15400- 17056 - AUDITORIA: 11021”.

Em vista da discriminação do serviço é possível concluir que não se amolda ao conceito de insumo. Portanto, sobre o valor da precitada nota fiscal não é permitido apuração de crédito.

Sobre as demais notas fiscais não é possível fazer qualquer avaliação, face a ausência de informações sobre supostos serviços.

-TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA Reporta-se ao item 9.1 do Parecer Normativo n.º 5/2018 que prescreve “neste caso (contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra), desde que os serviços prestados pela pessoa jurídica contratada sejam considerados insumo nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aqui explanados e inexistam outros impedimentos normativos, será possível a apuração de créditos em relação a tais serviços” Suscita que haveria violenta afronta à norma administrativa em relação à glosa de diversas terceirizações de mão de obra, listadas no Anexo 12.

Na planilha trazida com peça de defesa, fls. 10906/10926, verifica-se que há informação de diversas notas fiscais. Entretanto, somente em relação a duas (345 e 408) há, respectivamente, as seguintes informações “Reboque de 2 Renault Master de Cajamar para Cuiabá e trazer 2 Master para Cajamar na empresa Marimar” e “TAXA DE ABERTURA DE VAGA COORDENADOR OPERACIONAL VENCIMENTO 12/05/2016”.

Em vista da discriminação dos supostos serviços é possível concluir que não se amoldam ao conceito de insumo. Portanto, sobre os valores das precitadas notas fiscais não é permitido apuração de crédito.

Sobre as demais notas fiscais não é possível fazer qualquer avaliação, face a ausência de informações sobre supostos serviços.

-DEMAIS GLOSAS A SEREM ANULADAS Defende que serviços contábeis e advocatícios, monitoramento e vigilância patrimonial, recrutamento e seleção de colaboradores, publicidade e propaganda e dedetização e limpeza seriam essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade. Alguns seriam decorrentes exigências legais para a regular operacionalização da empresa.

Não merece acolhida, porém, o pleito do impugnante, posto que, conforme assinalou o Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17/12/2018, tomando-se em conta a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se, portanto, os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo. Igualmente, aponta o referido Parecer Normativo que as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre, v.g., com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico e comercial da pessoa jurídica.

Também nesse mesmo sentido, a IN RFB nº 2121/2022 explicita em seu art. 176, § 2º, XI, que “não são considerados insumos (...) bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais”, tratando-se de expressa vedação que alcança exatamente a hipótese em questão.

Logo, não podem ser considerados insumos os gastos com serviços contábeis e advocatícios, monitoramento e vigilância patrimonial, recrutamento e seleção de colaboradores, publicidade e propaganda e dedetização e limpeza.

-NOTAS FISCAIS N.º 4 (14/06/2017) E 10.155 (04/02/2016) Menciona que ao longo do Anexo V do auto de infração foram listadas diversas Notas Fiscais em que os créditos foram glosados com a justificativa de que “não foi possível identificar o CNPJ para verificação do CNAE”.

Diz que parte delas não foi apresentada em virtude da ausência de dever de guarda detidamente narrada no item 3.5. Mas que duas foram encontradas após o procedimento fiscalizatório e, em respeito ao princípio da verdade real que norteia os processos administrativos, devem ser consideradas neste momento.

As notas fiscais citadas constam das fls. 10922/10923. Contudo, os serviços descritos nelas “conserto de maca” e “vidro temperado para porta 10mm e mão de obra” não subsumem-se ao conceito de insumo, impondo-se a manutenção das glosas.

Do dever de guarda da documentação exigida

Alega a Recorrente que a fiscalização agiu com abuso de direito ao solicitar os documentos referente ao período de janeiro de 2010 a janeiro de 2018, pois não teria obrigação legal de possuir tais documentos, visto que teria decaído diversos períodos.

Todavia, como podemos ver da ementa trazida pela própria Recorrente, o prazo para guarda dos documentos é o mesmo, sendo possível se proceder à constituição do crédito tributário, e como já relatado acima, não foi verificada a decadência do período aqui analisado, portanto não podendo se falar que a Recorrente não deveria ter documentação em relação aos créditos tomados em sua apuração.

Da nulidade da Representação Fiscal para fins penais

Alega ainda a Recorrente que deve ser anulada a representação para fins penais, em virtude do que foi detidamente exposto nos itens 3.4 e 3.5 e em respeito ao art. 195, parágrafo único do CTN c/c. 5º, II e 6º da Portaria da RFB n.º 1.750/2018.

Entretando conforme súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se manifestar sobre Representação Fiscal para Fins Penais, conforme se extrai do texto:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009
Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008
Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004

Portanto não sendo possível analisar possível nulidade da Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Em vista do exposto, voto em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para cancelar a exigência de multa e juros sobre o valor correspondente ao depósito judicial parcial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow